

**ACÓRDÃO**

(Ac.la.T-2497/85)

JACS/mdgs

Declarando o empregador que não despediu o Reclamante, mas que este deixou espontaneamente de comparecer ao trabalho, alega falta grave de abandono, cuja prova é encargo seu. Revista não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2871/84, em que é Recorrente SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE LTDA e Recorrido JORGE FERNANDO DE MENEZES SILVA.

Revista do Reclamado (fls. 67/69), com fundamento em ambas as alíneas do Art. 896, Consolidado, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 62/65) que, rejeitando as teses da inexistência da relação de emprego, da falta de prova da despedida e de transferência por iniciativa do próprio Reclamante, manteve integralmente a decisão de 1º grau.

Alega o Recorrente divergência pretoriana, trazendo à colação os arestos de fls. 68/69, no que diz respeito, exclusivamente, ao ônus da prova da dispensa.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso (fls. 75).

É o relatório.

V O T O**1. DO DESATE CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA.****I - Do Conhecimento.**



Conheço por divergência com os arestos de fls. 68/69.

II - Do Mérito.

Insurge-se a Recorrente contra o v. Acórdão regional, alegando que cumpria ao Recorrido o ônus da prova de sua despedida, desde que por ela negado tal fato.

Todavia, ao alegar o Recorrente, em sua defesa (item 6º) não ter dispensado o Recorrido e que este deixara de comparecer à empresa sem apresentar qualquer justificativa, declarou, implicitamente, que o mesmo cometeu a falta grave de abandono do emprego. Desta forma, entendo que se inverteu o ônus da prova. Cabe ao Recorrente provar a mencionada falta praticada pelo Recorrido.

Sendo assim, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral, nego provimento à revista.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de junho de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

Ciente:

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Procurador